



Solução de Consulta nº 31 - Cosit

Data 30 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS.

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5º, ...; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS.

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5º, ...; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5º, ...; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando explorar o ramo de atividade de “prestação de serviços - coleta de resíduos não perigosos”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. Informa ser “concessionária de serviços públicos, responsável pelo recebimento, tratamento e destinação dos resíduos urbanos do Município XXXXX, consoante os termos do contrato” administrativo nº XXX/XXXX, celebrado em XX de XXX de XXXX com a XXXXX, contrato esse cuja atividade-fim “é o tratamento e a destinação final dos resíduos urbanos produzidos no Município XXXXX”.

3. Esclarece que a XXXXX, em decorrência da execução dos serviços objeto aludido contrato, “tem efetuado a retenção, sobre a respectiva receita auferida pela subscritora, de valores relativos à contribuição ao PIS, à COFINS e à CSLL”, sendo que a Consulente entende que “o tratamento e a destinação final de resíduos não estão enquadrados dentre as atividades sujeitas à retenção na fonte da contribuição ao PIS e da COFINS e da CSLL.

3.1 Transcreve o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da retenção na fonte das Contribuições Sociais sobre pagamentos efetuados por Pessoas Jurídicas (PJ) a outras PJ, e a Instrução Normativa (IN) SRF nº 459, de 17 outubro de 2004, que dispõe sobre “a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços”, enfatizando que “o legislador, ao delimitar os serviços de limpeza sujeitos à retenção na fonte das contribuições sociais (CSLL, contribuição ao PIS e COFINS), não enquadrou dentre elas as **atividades de tratamento e destinação final de resíduos urbanos**” (em destaque no original).

3.2 Argumenta que, apesar “de os serviços de limpeza, de tratamento e de destinação final de resíduos estarem em um mesmo item da lista de serviços sujeitos à incidência do” Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme consta do item 7.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar (LC) nº 116, de 31 de julho de 2003, “trata-se de atividades distintas, que não se confundem (‘7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer’)” (os destaques constam do original). Acrescenta que “as atividades que estejam relacionadas a resíduos são delimitadas na sequência em que são executadas, constatando-se que a atividades de tratamento e destinação final de resíduos são **distintas e posteriores** aos serviços de limpeza” (os destaques constam do original).

3.3 Transcreve ainda a ementa da Solução de Consulta (SC) nº 94, de 27 de abril de 2005, exarada pela 8ª Região Fiscal (RF) desta RFB — à época, Secretaria da Receita Federal (SRF) —, a qual, no seu entendimento, “reconheceu que a atividade de ‘tratamento e descarte de (...) resíduos’ não pode ser caracterizada como Serviço de Limpeza, para fins de retenção na fonte das contribuições sociais”.

4. De outra banda, afirma também não justificável a retenção com base no disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe “sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal

direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços”, haja vista que a XXXXX — fonte pagadora — “apesar de ser uma XXXX, é controlada pela Prefeitura do Município XXXXX (administração municipal)” (o destaque consta do original).

5. Assim, entende ser evidente que ‘a XXXXX não tem a obrigatoriedade de efetuar a retenção das contribuições sociais (contribuição ao PIS, COFINS e CSLL) sobre as receitas auferidas pela subscritora em decorrência dos serviços objeto do contrato n.º 318/2003’, e finaliza indagando se correta a sua interpretação.

Fundamentos

6. A Lei n.º 10.833, de 2003, cujo art. 30 é o objeto da consulta, assim estabeleceu, entre outras disposições (sem os destaques no original):

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º *No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.*

§ 3º *Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

I – cooperativas, relativamente à CSLL; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – empresas estrangeiras de transporte de valores; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Parágrafo único. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

I – a título de transporte internacional de valores efetuados por empresa nacional; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

7. Veja-se que há três disciplinas distintas nos dispositivos transcritos, em relação à retenção na fonte das Contribuições Sociais citadas (CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS/Pasep). A primeira, tratada nos arts. 30, 31 e 32, foca nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, e só é aplicável no caso de prestações de serviços expressamente previstos pelo art. 30.

7.1 A segunda, tratada no art. 33, com foco nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das administrações públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é aplicável a pagamentos relativos a fornecimentos de bens e a prestação de quaisquer serviços — aqui, não são apenas os serviços previstos pelo art. 30 que geram a necessidade de retenção —, e dependem de convênio entre as aludidas administrações públicas e a União.

7.2 A terceira, abordada pelo art. 34, obriga às empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública federal a também realizarem a retenção na fonte das Contribuições Sociais referidas — além do imposto de renda —, quando efetuarem pagamentos referidos no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual, por sua vez, obriga ao mesmo procedimento aos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Os pagamentos aludidos são, a exemplo dos mencionados no parágrafo anterior, os relativos a fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

8. De plano deve-se esclarecer que as retenções previstas nos arts. 33 e 34, referidas nos parágrafos 7.1 e 7.2 desta SC, não se aplicam ao caso exposto pela interessada. A retenção prevista no art. 34, por se destinar a entidades integrantes da Administração Pública Federal, hipótese que não se aplica ao caso dos autos. A prevista no art. 33, porque a pessoa jurídica contratante, no caso concreto, é uma XXXXX e o dispositivo em questão abrange apenas os pagamentos efetuados por “órgãos, autarquias e fundações” das Administrações Públicas conveniadas. Reforça tal entendimento o modelo de convênio aprovado pela Portaria SRF nº 1.454, de 6 de dezembro de 2004 — publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 20 de dezembro de 2004 —, cujo § 2º da Cláusula Primeira expressamente dispõe não se aplicar às XXXXX:

Convênio que entre si celebram a Secretaria da Receita Federal e o (Distrito Federal, ou nome do Estado ou do Município), objetivando atribuir a obrigatoriedade pela retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

[...]

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Convênio tem por objeto atribuir aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do (Distrito Federal, Estado de, Município de.....) a obrigatoriedade de proceder a retenção, na fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente convênio não alcança os pagamentos efetuados por empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, as quais se sujeitam ao disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

8.1 Ademais, sendo as XXXX dotadas de personalidade jurídica de direito privado¹, é aplicável a elas o disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, como aliás reforça o mesmo § 2º da Cláusula Primeira do modelo de convênio antes transcrito.

8.2 Evidentemente, essa forma de retenção, tratada nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.833, de 2003, só é cabível quando da prestação dos serviços relacionados no art. 30. A esse respeito, veja-se a disciplina estabelecida pela IN SRF nº 459, de 2004, também citada pela Consulente (sem os destaques no original):

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 21 e 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

¹ Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 5º, ...: "Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: [...] II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969);

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)".

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado;

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

[...]

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica:(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)

I - às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)

[...]

8.2.1 Como se vê, a IN SRF nº 459, de 2004, expressamente delimita o conceito de “serviços de limpeza, conservação ou zeladoria” para fins de retenção das Contribuições Sociais na fonte, incluindo nesse conceito os “outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum”. Assim, não são apenas os serviços de varrição, lavagem, recolhimento de resíduos, entre outros, que se inserem no conceito de *serviços de limpeza, conservação ou zeladoria*.

8.2.2 Contudo, o que se extrai do contrato nº XXX/XXXX, que se constitui no cerne da presente consulta e teve cópia juntada pela Consulente, é que seu objeto não visa a limpeza de vias públicas ou o recolhimento e transporte de resíduos, mas, a “*Implantação e Operação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município XXXXX*”. Conclui-se que os serviços em questão, como relata a interessada, consistem no “*tratamento e destinação final dos resíduos urbanos*” que são encaminhados para o referido “*Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos*”. Vale dizer, suas atividades se iniciam quando já concluídas as atividades de limpeza das vias e locais públicos, cabendo-lhe a tarefa de dispor dos resíduos coletados por outrem.

8.2.3 Assim sendo, tem-se também incabível a retenção analisada com base no disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, posto que os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria. Evidentemente, se outros serviços prestados pela Consulente se subsumirem no conceito estabelecido pela IN SRF nº 459, de 2004, torna-se exigível a retenção.

Conclusão

9. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à Cotex, para as providências de sua alçada e, após, à XXXXX, para dar ciência à Consulente e demais providências cabíveis.

À consideração da Disit/SRRF09.

Documento assinado digitalmente

ARLEI ROBERTO MOTA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

Documento assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação SRRF 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Documento assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador Substituto da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Documento assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit